
**REGULAMENTO DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ/MF Nº 62.772.042/0001-06

São Paulo, SP
21 de janeiro de 2026

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	4
2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO	11
3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	12
4. PRESTADORES DE SERVIÇOS	12
5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	13
6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	18
7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES	19
8. DAS DESPESAS E ENCARGOS	20
9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS	21
10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	25
11. FORO	26

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DE TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA..... 27

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO.....	27
2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE.....	27
3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE	27
4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	28
5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	28
6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE.....	29
7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	30
8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO	33
9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	34
10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS	35
11. DIREITOS CREDITÓRIOS	37
12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	38
14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS	49
15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS	55
16. RESERVAS DE ENCARGOS	57
17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS	57
18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	58
19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	59
20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	60
21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS	63
22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS	64
23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	65

APÊNDICE I.A – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIOR DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA..... 66

APÊNDICE I.B – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA.....	68
APÊNDICE I.C – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIOR DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA	70
ANEXO A AO ANEXO I – PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS	72

REGULAMENTO DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS**CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

O TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175, de 23 de dezembro de 2022, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos e Suplementos, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Suplementos, no singular ou no plural. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Um aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pelo Gestor, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Agente de Cobrança	é a Consultoria Especializada.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios Adquiridos.
Anexo	significa o(s) Anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Apêndice	Significa parte do Anexo da Classe que disciplinam as características especificadas de cada subclasse de cotas

Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo.
Ativos Financeiros	significa os ativos financeiros integrantes da carteira de cada Classe.
Auditor Independente	é a empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador que exerce função de auditor independente em nome do Fundo, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Classe	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3, do Regulamento.
Cedente	Os titulares dos Direitos Creditórios que são (i) as pessoas jurídicas ou instituições financeiras ou entidades a estas comparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional
CNPJ/MF	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Condições de Cessão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do(s) Anexo(s).
Consultoria Especializada	é a TC SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA , com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, na Rua 53, nº 294, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 50.670.573/0001-09, ou o seu sucessor a qualquer título.
Conta da Classe	significa a conta corrente nº2271, de titularidade da Classe Única, representada pelo Administrador, mantida junto à agência nº 130182784 do Banco 033
Conta Vinculada	significa a conta corrente de titularidade do Cedente, a ser destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens pelo Custodiante ao banco depositário.
Contrato de Cessão	significa o <i>"Contrato de Cessão"</i> , celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Cedente, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Contrato de Cobrança	significa o <i>"Contrato de Cobrança"</i> , celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Cobrança, pelo qual são determinados os termos e condições da cessão dos Direitos Creditórios à Classe.
Cotas	significa as cotas de emissão do Fundo, que, correspondem às Cotas da Classe, divididas em Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior
Cotas da Subclasse Júnior	significa as cotas da classe que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino para fins de e resgate.
Cotas da Subclasse Mezanino	significa as cotas da classe que se subordinam às Cotas da Subclasse Sênior e têm prioridade sobre as Cotas da Subclasse Júnior para fins de e resgate.
Cotas da Subclasse Sênior	significa as cotas da classe que têm prioridade sobre as Cotas da

	Subclasse Júnior e Cotas da Subclasse Mezanino
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Critérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído da Cláusula 12.2, do(s) Anexo(s).
Custodiante	é o Administrador.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do preço de aquisição ao Cedente em relação à aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a Data da 1ª Integralização das Cotas de qualquer Subclasse.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Subclasse, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer o resgate das Cotas de uma determinada Subclasse ou série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Apêndices
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª Integralização.
Data de Resgate	Significa a data de resgate das Cotas, que ocorrerá em 30 (trinta) dias após a Data de Solicitação de Resgate.
Data de Solicitação de Resgate	Significa a data em que o Cotista encaminhada a solicitação de resgate à Administradora
Devedor(es)	são as pessoas jurídicas, clientes do(s) Cedente(s), que sejam devedoras dos Direitos Creditórios, bem como os devedores ou coobrigados, tanto de Direitos Creditórios quanto de Ativos Financeiros, que sejam integrantes de um mesmo Grupo Econômico.
Dias Úteis	é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da sede do Administrador ou do Custodiante.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os Ativos Financeiros.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão.
Direitos Creditórios Adquiridos	são todos os direitos de crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, efetivamente adquiridos pela(s) Classe(s), de acordo com as condições previstas no(s) Anexo(s).
Direitos Creditórios Inadimplidos	são os Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas respectivas datas de vencimento de cada Direito Creditório Adquirido.
Documentos Comprobatórios	toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo, sem limitação, instrumentos e escrituras de venda e compra de bens, Debêntures, Certificados de Cédulas de Crédito Bancário, Cédula de Produto Rural

	Financeira, Cédulas de Crédito Bancário, duplicatas, pedidos de fornecimento, contratos de compra e venda de bens ou ativos e contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como qualquer outro título representativo de crédito, originários de operações realizadas nos segmentos comercial, industrial, imobiliário, agronegócio, financeiro, de hipotecas, de arrendamento mercantil e de prestação de serviços, de acordo com a atividade específica do Cedente e as operações realizadas entre este e seus respectivos sacados, juntamente com todos os seus anexos, direitos, privilégios, prerrogativas, seguros, garantias e quaisquer outros documentos relacionados.
Emissor(es)	Para as Notas Comerciais são tanto as sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, quanto as sociedades limitadas o de propósito específico ou cooperativas.
Entidade Registradora	é a entidade registradora autorizada pelo BACEN, que poderá ser contratada pelo Administrador, conforme necessário
Entidade de Investimento	Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São Classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos; II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias: a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas; b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas

	ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.
Evento de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Evento de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3, do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do(s) Anexo(s) ao Regulamento.
Fundo	o TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento.
Gestor	é a TERCON INVESTIMENTOS S.A. , sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008.
Grupo Econômico	significa em relação a qualquer pessoa jurídica, o grupo formado por seu Controlador, sociedades Controladas, e demais sociedades consideradas como tais.
Índice de Cedentes em Recuperação Judicial	Significa o percentual calculado mensalmente pela Gestora em cada Data de Verificação em que o valor presente dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe por todos os Cedentes que estejam em recuperação judicial não possa representar mais que 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.
Índice de Cobertura	significa: $\frac{(\text{Valor Presente dos Direitos Creditórios Líquidos de PDD}) \times (1 - \text{Índice de Subordinação}) + \text{Valor das Disponibilidades}}{\text{Saldo das Subclasses Seniores}}$ O resultado deverá ser igual ou maior que 1 (um)
Índices de Monitoramento	significa, em conjunto, o Índice de Cedentes em Recuperação Judicial, Índice de Cobertura, o Índice de Recompra, o Índice de Renegociação, o Índice de Repasse o Índice de Substituição e o Índice de Subordinação.
Índice de Recompra	Índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que forem objeto de recompra no mês anterior a cada Data de Verificação, que não poderá ser superior ao percentual correspondente a 10% (dez

	por cento) do Patrimônio Líquido.
Índice de Renegociação	Índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que tenham sido objeto de renegociação junto aos Devedores, considerando a soma de seus respectivos valores presentes dividida pelo Patrimônio Líquido, calculado mensalmente em cada Data de Verificação, sempre em referência ao fechamento do mês imediatamente anterior, sendo que não deverá ser superior a 5% (cinco por cento).
Índice de Repasse	Índice que apura o percentual de recebimento dos Direitos Creditórios Adquiridos que foram recebidos diretamente na conta do Cedente e repassado para a Classe, que não poderá ser superior ao percentual de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.
Índice de Substituição	Índice que apura o percentual de Direitos Creditórios Adquiridos que forem objeto de Substituição no mês anterior a cada Data de Verificação, em decorrência de Eventos de Resolução de Cessão, que não poderá ser superior ao percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido.
Índice de Subordinação	significa, em conjunto, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Sênior.
Índice de Subordinação Júnior	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Júnior em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 40% (quarenta por cento).
Índice de Subordinação Sênior	significa a relação entre o valor agregado de todas as Cotas da Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior, de todas as séries, em circulação e o Patrimônio Líquido, que deve ser, no mínimo 80% (oitenta por cento).
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
Investidores Qualificados	são os investidores qualificados, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 30.
Meta de Rentabilidade	com relação a cada série de Cotas da Subclasse Sênior ou Cotas da Subclasse Mezanino, a meta de rentabilidade das Cotas determinada no respectivo Apêndice.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1, do(s) Anexo(s).
Over 60-120	Significa o índice obtido mediante a soma dos Direitos Creditórios em atraso de 60 (sessenta) dias a 120 (cento e vinte) dias, incluindo o Efeito Vagão divido pelo Patrimônio Líquido, devendo ser menor que 7% (sete por cento) do Patrimônio Líquido
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; bem como (iii) as controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos cujas cotas sejam

	detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo "controle", para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos "controlada" e "controlador" deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do Valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, joint venture, sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Política de Cobrança	tem o significado definido na Cláusula 9.1, do(s) Anexo(s).
Política de Crédito	tem o significado definido na Cláusula 8.2, do(s) Anexo(s).
Prazo Médio Máximo	Significa o prazo médio máximo do estoque de Direitos Creditórios na Data de Referência, apurado como a média ponderada , em dias, do intervalo entre a Data de Referência e a data de vencimento de cada Direito Creditório, ponderado pelo seu valor presente no estoque, devendo ser igual ou inferior a 60 (sessenta) dias.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome da Classe.
Prestadores de Serviços Essenciais	são o Gestor e o Administrador, em conjunto.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Recompra	significa a recompra dos títulos pelo Cedente pelo preço de aquisição, em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação das Condições de Cessão que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente.
Regulamento	é este regulamento do Fundo.
Relação do Grupo Econômico	é a relação do Grupo Econômico do(s) Devedor(es), a ser indicado em lista encaminhada pelo Cedente ou Originador, ao Gestor, aprovada previamente à cessão dos Direitos Creditórios.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 dos Anexos ao Regulamento.
Resgate Compulsório	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.4 do Anexo ao Regulamento.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada e observados os prazos de vigência aplicáveis.
SCR	é o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR.
Série	significa cada uma das séries das Classes do Fundo.

Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Gestão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.10, dos Anexos ao Regulamento.
Taxa de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.3 dos Anexos ao Regulamento.
Taxa Mínima de Cessão	Significa a taxa mínima de cessão de cada Direito Creditório que deverá corresponder a CDI + 1% a.m (um por cento ao mês) a ser monitorado pela Administradora a cada Data de Verificação
Taxa Média Mínima de Cessão	Significa a taxa dos Direitos Creditórios ponderada pelo valor presente dos Direitos Creditórios, correspondente a CDI + 1,75% a.m (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento ao mês) a ser monitorado pela Administradora a cada Data de Verificação.
Termo de Adesão	tem o significado atribuído na Cláusula 14.15 dos Anexos ao Regulamento.
Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada	termo declaratório, mediante o qual o cotista atesta que possui ciência sobre sua responsabilidade ilimitada, conforme previsto no art. 29, § 3º, da Resolução CVM nº 175.
Valor Unitário de Emissão	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 14.1.2, dos Anexos ao Regulamento.

2. CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

2.1 O Fundo é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto de natureza especial, nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

2.2 Para fins do disposto no "Código de Administração de Recursos de Terceiros" da ANBIMA, o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Fomento Mercantil", conforme as "Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC".

2.3 A estrutura do Fundo conta com classe única e as Subclasses, conforme informações constantes no Anexo da Classe.

2.4 Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada suplemento que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.

2.5 O Administrador e o Gestor poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas classes e/ou subclasses de cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento e do Anexo, sendo que, caso seja constituída (i) nova classe, o funcionamento de tal nova classe será regido por

anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova subclasse, o funcionamento de tal nova subclasse será regido por suplemento específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo anexo da classe a ele vinculada.

2.6 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para toda(s) a(s) Classe(s), tendo seu encerramento no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

3.2 Após 90 (noventa) dias do início das atividades, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe de cotas pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será exercida pela **LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018.

4.2 A gestão do Fundo será exercida pela **TERCON INVESTIMENTOS S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Américo Brasiliense, nº 1765 – 5º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.121.454/0001-95, devidamente autorizada pela CVM para atuar na gestão profissional de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 9.815, de 28 de abril de 2008.

4.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo e/ou por uma ou mais Classes (conforme o caso), prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

4.4 Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

5.1 O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:

- (a) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (b) contratar o Auditor Independente, se houver;
- (c) contratar os serviços de registro de direitos creditórios que sejam enquadrados como "passíveis de registro" para fins da regulamentação da CVM em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, observado que a Entidade Registradora não pode ser parte relacionada ao gestor ou da consultoria especializada;
- (d) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (e) cobrar e receber, em nome das classes, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (f) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos;
- (g) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (d), (e) e (f) acima, caso a Classe aplique recursos em direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil;
- (h) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição;
- (i) prestar diretamente ao Fundo ou contratar, em nome do Fundo, terceiros habilitados a prestar, os seguintes serviços: (1) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira do Fundo; e (2) escrituração das Cotas;
- (j) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas do Fundo;
 - (2) o livro de atas de assembleia geral ou especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (3) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

- (4) os relatórios do auditor independente, se houver.
- (k) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (l) nos termos do artigo 122, II, alínea "a", da Resolução CVM 175, preparar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (m) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pelo Gestor sejam tempestivamente tratadas;
- (n) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (1) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (2) a ocorrência de Eventos de Liquidação; e (3) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados à operações do Fundo que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (o) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- (p) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.1. O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.2. O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações do Gestor

5.2 O Gestor tem a responsabilidade de considerar as limitações estabelecidas no Regulamento, no(s) Anexo(s) e nos Suplementos, bem como na legislação e na regulamentação, obrigando-se, inclusive, a:

- (a) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;

- (b) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (c) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- (d) contratar um Custodiante para exercer a atividade prevista no tópico 5.1 (j) sobre verificação periódica de lastro, caso o Administrador seja parte relacionada ao Gestor;
- (e) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar do regulamento;
- (f) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, , em relação aos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, determinados na Cláusula 12.2 do(s) Anexo(s) e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;
- (g) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na Entidade Registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Resolução No. 3.998, de 28 de julho de 2011, do BACEN; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade do Gestor, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do direito creditório.
- (h) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (i) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for o próprio Gestor, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas

por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultoria Especializada; e (h) cogestão da carteira da Classe.

(j) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do(s) Anexo(s) e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou a consultoria especializada;

(k) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s)

(l) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros, sobretudo o Contrato de Cessão e os termos de cessão vinculados ao Contrato de Cessão;

(m) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial especificados na Política de Cobrança sejam implementados aos Direitos Creditórios Adquiridos em situação de inadimplência; e

(n) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos que estejam vencidos e não pagos, observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.1 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.2 O Administrador e o Gestor são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas áreas de atuação, em nome do Fundo:

(a) receber depósito em conta corrente;

- (b) contrair ou realizar empréstimos, salvo para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações, ou exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo;
- (c) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (d) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (e) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (f) negociar com Ativos Financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (g) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e Ativos Financeiros.
- (h) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os Ativos Financeiros;
- (i) utilizar recursos da classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- (j) executar qualquer ato de liberalidade;
- (k) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestor ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (l) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

5.4 O Gestor, assim como a Consultoria Especializada, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (a) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos direitos creditórios; e
- (d) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos direitos creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.1 Para realização da apuração dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Adquiridos substituídos ou inadimplidos, o Custodiante poderá empregar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora, conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

5.5.2 Nos termos do Artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, cedente, gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do Contrato de Custódia, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e ao Gestor.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 O Administrador e o Gestor deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários- por decisão proferida pela CVM; (b) conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática de comprovada de fraude, de desvio de conduta e/ou de desvio no desempenho das suas funções, deveres ou no cumprimento de suas respectivas obrigações; (c) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (d) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.

6.2 Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência [de quaisquer] da(s) Classe(s).

6.3 Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a

convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.

6.4 Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.

6.5 Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.6 Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.

6.7 Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestor em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.

6.8 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.

6.9 No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário.

6.10 As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7. DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

7.1 O Fundo inicialmente conta com uma classe única de Cotas. Tão logo seja permitido nos termos das normas regulamentares aplicáveis, o Fundo poderá manter múltiplas classes de cotas, com patrimônio segregado e políticas de investimento específicas.

8. DAS DESPESAS E ENCARGOS

8.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo, conforme aplicáveis. Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Suplementos:

- (a) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (b) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (d) as despesas e honorários que os trabalhos do Auditor Independente gerar;
- (e) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (f) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com o Cedente ou com um Devedor;
- (g) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (j) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;

(l) despesas com a validação, liquidação, o registro e a custódia, conforme aplicável, dos Direitos Creditórios Adquiridos e de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro na Entidade Registradora, conforme aplicável;

(m) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

(n) Taxa de Administração, Taxa Máxima de Distribuição, Taxa de Gestão, Taxa de Custódia;

(o) montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração, Taxa de Gestão, observado o disposto na regulamentação vigente;

(p) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;

(q) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;

(r) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;

(s) taxa de fiscalização, no âmbito de oferta pública de valores mobiliários, observado o previsto na Resolução CVM 160, bem como o previsto no item "xiv" do Artigo 117 da Resolução CVM 175. Na hipótese dos coordenadores da Oferta ou do Cedente realizarem tal pagamento por conta e ordem do Fundo, com recursos próprios, por motivos operacionais, deverão ser reembolsados do valor de referida taxa junto ao Fundo;

(t) despesas com a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança e o agente de garantias, conforme aplicável; e

(u) despesas com assessoria jurídica para estruturação do Fundo.

8.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 8.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

8.3 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

8.4 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

9.1 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.

9.1.1 Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.

9.1.2 As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial interessada, e, portanto, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Suplemento, conforme aplicável.

9.2 Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência de Assembleia Geral ou Especial:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, se houver;
- (b) deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor;
- (c) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (d) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (e) emissão de novas classes de cotas; e
- (f) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas na Cláusula 9.6.3 abaixo.

Convocação e Instalação da Assembleia

9.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo Assembleia Geral ou Especial de Cotistas para deliberar sobre a ordem o dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão dos Cotistas.

9.3.1. O requerimento de convocação realizado pelas partes descritas no item 9.3 acima, será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável.

9.3.2. A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada

Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

9.3.3. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia.

9.3.4 A Assembleia de Cotistas que for convocada para deliberar acerca do item (a) da Cláusula 9.2 acima, somente será realizada após, no mínimo, 15 (quinze) dias da data em que as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado estiverem disponíveis aos cotistas, contendo relatório do auditor independente.

9.3.5. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

9.3.6. A ausência de convocação a uma Assembleia poderá ser suprida pela presença da totalidade da comunhão dos Cotistas ou dos Cotistas da respectiva Classe.

9.4. A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista de cada uma das Classes.

Deliberações da Assembleia

9.5 Respeitados os quóruns qualificados nas Cláusulas 9.5.1 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia. abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia. abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas que deve respeitar a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

9.5.1. As matérias previstas nos itens (b) ao (f) da Cláusula 9.2 acima serão aprovadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas observando a aprovação da maioria das Cotas Seniores emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes observando a aprovação da maioria das Cotas Seniores presentes.

9.5.2 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.

9.5.3 Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.7 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

9.6. Não poderão votar na Assembleia de Cotistas:

- (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços;
- (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto;
- (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços;
- (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou
- (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

9.7. A proibição descrita na Cláusula 9.6 acima não se aplicará quando: (i) os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.5.1 acima; ou (ii) houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.

9.8 A Assembleia, Geral ou Especial, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas. Não será admitida a Assembleia exclusivamente presencial.

9.8.1 A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

9.8.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.

9.8.3 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, conforme descrito na Cláusula 22 dos Anexos, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.

9.8.4 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

9.9 Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

Dispensa de Assembleia

9.10. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia de cotistas, sempre que tal alteração decorra da:

- (a) necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora;
- (b) necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou
- (c) redução da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Distribuição, da Taxa de Performance ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

9.10.1. As modificações referidas nos itens (a) e (b) da Cláusula 9.10 acima, deverá ser comunicada aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. Sendo que a alteração referida no item (c) da Cláusula 9.10 acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Endereço para correspondência: Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184 – 9º andar, conjunto 91, São Paulo – SP

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

10.2 O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

10.2.1 Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.

10.2.2 Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Fundo deverá arcar com as correspondentes despesas.

10.2.3 Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.2.4 Nas situações em que se faça necessário "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.3 Obrigações contidas no Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos e quaisquer Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil.

11. FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

ANEXO I – CLASSE ÚNICA DE TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

1.1 Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única do Fundo, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Suplementos, com a Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

1.1.1 Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Resolução CVM 175) ou o significado atribuído no Regulamento, nos Suplementos.

2. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

2.1 A Classe está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.772.042/0001-06, devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condonial aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas de acordo com os procedimentos definidos no presente Anexo e Apêndices de cada Subclasses ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

2.2 A Classe conta com as seguintes Subclasses com características distintas, regidas por seus respectivos Apêndices: (i) as Cotas da Subclasse Sênior; (ii) as Cotas da Subclasse Mezanino; e (iii) as Cotas da Subclasse Júnior, na forma do Artigo 5, § 3º da Resolução CVM nº 175 e Artigo 57 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, podendo ser diferenciadas por (a) prazos e condições de aplicação resgate, (b) Taxas de Administração e Gestão, Taxas Máximas de Distribuição, Taxas de Performance, Taxas Máximas de Custódia, taxas de ingresso e taxas de saída, (c) atribuição de encargos especificamente relacionados àquela Subclasse, (d) público-alvo; e (e) outros direitos econômicos e políticos.

2.3 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2.4 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos prestadores de serviço do Fundo.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1 O prazo de duração da Classe será indeterminado, sendo que o prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido nos Suplementos respectivos.

4. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe terão como destinação exclusiva os Investidores Qualificados, nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30/21.

5. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis do Fundo.

Entidade Registradora

5.2 A Entidade Registradora deverá ser contratada, pelo Administrador, quando aplicável ao caso nos termos da regulamentação, para fazer o registro dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe.

Distribuidores

5.3 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pelo Gestor, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.4 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pelo Gestor para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.5 O Agente de Cobrança será designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos vencidos e não pagos, às expensas e em nome da Classe, nos termos da Política de Cobrança.

Consultoria Especializada

5.6 O Consultor Especializado poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar o Gestor em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da

Classe, que também pode englobar a atuação como agente de cobrança, às expensas e em nome da Classe.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

6.1 A remuneração pela prestação dos serviços de administração fiduciária do Fundo ("Taxa de Administração") deverá ser paga pela Classe ao Administrador, no valor correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6.2 A remuneração pela prestação dos serviços de gestão do Fundo ("Taxa de Gestão") deverá ser paga pela Classe ao Gestor, no valor correspondente a 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

6.3 A remuneração pela prestação dos serviços de custódia das Cotas ("Taxa de Custódia") poderá ser paga pela Classe ao Custodiante, no valor correspondente a 0,23% (vinte e três centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

6.4 As remunerações previstas nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.5 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo aos demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

6.6 Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

6.7 Todos os impostos incidentes das remunerações das Cláusulas 6.1, 6.2 e 6.3 acima, que venham incidir sobre os valores decorrentes da prestação de serviços, serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

6.8 A Taxa de Administração, a Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe.

6.9 O presente Anexo I não prevê uma taxa máxima de distribuição, uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

6.10 A remuneração pela prestação dos serviços de consultoria especializada deverá ser paga pela Classe à Consultoria Especializada, no valor correspondente a 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais. A remuneração da Consultoria Especializada constitui um encargo da Classe, nos termos da Cláusula 8.1 da Parte Geral do Regulamento.

6.10.1 A remuneração devida à Consultoria Especializada será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

6.11 A remuneração pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos deverá ser paga pela Classe ao Agente de Cobrança, no valor previsto no Contrato de Cobrança.

6.12 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.

7. COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

7.1 A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 14 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

7.2 A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.

7.2.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no Regulamento, a política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11,12 e subsequentes do presente Anexo.

7.3 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra classe pelo Administrador.

7.4 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.4.1 Caberá ao Gestor, também, verificar:

- (a) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima e o Índices de Subordinação;
- (b) mensalmente, o enquadramento do Índice de Cedentes em Recuperação Judicial, Índice de Cobertura, Índice de Recompra, Índice de Renegociação, Índice de Repasse e Índice de Substituição;
- (c) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.5 O saldo do Patrimônio Líquido que não estiver alocado em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes Ativos Financeiros:

- (a) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (b) direitos creditórios devidos pela União, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças proferidas no curso de ações judiciais movidas contra entes públicos federais, da administração direta ou indireta, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) os direitos creditórios não apresentem qualquer impugnação, judicial ou não; e (b) os direitos creditórios sejam representados por precatórios expedidos e remetidos ao Tribunal Regional Federal competente. Nos termos do artigo 12º, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios de que trata este item 7.1.4 não serão considerados direitos creditórios não-padronizados;
- (c) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos na Cláusula 7.6(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula 7.5(a) e (b) acima.

7.6 A Classe não pode realizar operações com derivativos.

7.7 A utilização de recursos aplicados em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor deverá respeitar o limite de até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido. Para fins desta Cláusula 7.7, consideram-se de um mesmo Devedor, os

Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de Devedores integrantes de um mesmo grupo econômico.

7.7.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados, o limite previsto nesta Cláusula poderá ser aumentado, quando: (i) O Devedor ou coobrigado: (a) tenha registro de companhia aberta; (b) seja instituição financeira ou equiparada; ou (c) seja entidade que tenha suas demonstrações contábeis relativas ao exercício social imediatamente anterior à data de aquisição do Direito Creditório elaboradas em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976 e a regulamentação editada pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM; ou (ii) se tratar de aplicações em: (a) títulos públicos federais; (b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (c) cotas de fundos que possam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os subitens "a" e "b" deste item "ii"

7.8 A Classe poderá realizar a aquisição de direitos creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultoria Especializada e suas Partes Relacionadas, desde que -- (1) o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante dos direitos creditórios não sejam Partes Relacionadas entre si; e (2) a Entidade Registradora e o Custodiante, conforme aplicável, não sejam Partes Relacionadas ao Cedente ou Originador, nos termos do art. 42, § 1º e 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175

7.9 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas, desde que o Gestor, em nome da Classe, negocie o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas.

7.10 É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.11 Apesar da diligência do Gestor em praticar a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 14 do presente Anexo.

7.12 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Vedações de Aquisições

7.12. A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, na respectiva Data de Aquisição, e que deve ser validado pelo Gestor.

7.13. É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.14. É proibido à Classe utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

Política de Exercício de Voto

7.15. Conforme consta nas "Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02", que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.15.1. A política de exercício de direito de voto do Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://terconbr.com.br/>

8. PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Processo de originação dos Direitos Creditórios

8.1 A originação dos Direitos Creditórios passíveis de serem adquiridos pela Classe se dá de operações de natureza industrial, comercial, de prestação de serviços ou de operações de empréstimos e/ou financiamentos.

8.1.1 Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, a Cedente responderá pela existência, certeza, boa formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Adquiridos pela Classe, nos termos deste Anexo e dos respectivos Documentos Comprobatórios.

Política de Crédito

8.2 A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela Consultora Especializada, sendo única e responsável pela análise e pré-seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica do(s) Cedente(s), bem como os respectivos Devedores dos Direitos Creditórios ("Política de Crédito"),

sendo que para fins de elegibilidade e aprovação de cada Direito Creditório, a Consultora Especializada, irá realizar, no mínimo, as seguintes verificações do(s) Cedente(s) e seus respectivos Devedores:

- (a) Consulta às bases de dados cadastrais e de crédito, incluindo o Serasa, SCR (Sistema de Informações de Crédito do Banco Central) e a Plataforma Vadu;
- (b) Análise do histórico de liquidez do Cedente e/ou do Devedor;
- (c) Confirmação direta com o Devedor, preferencialmente por meio de contato telefônico ou eletrônico (e-mail);
- (d) Nas operações a partir de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é realizada a conferência dos canhotos de entrega da mercadoria ou documentos equivalentes que comprovem a efetiva prestação do serviço ou entrega do bem objeto da operação;

8.2.1 Se a operação for aprovada pela Consultoria Especializada, será encaminhada para validação das Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade da Classe, sendo que adquirido o Direito Creditório pela Classe, a Consultoria Especializada fará a comunicação formal ao Devedor, via correio eletrônico, com utilização de ferramenta tecnológica que permita a confirmação da abertura da mensagem com validade jurídica (ex: software "ICarta" ou equivalente), incluindo o arquivamento da comunicação realizada.

8.3 A Consultoria Especializada poderá atualizar os aspectos da Política de Crédito mencionados acima de tempos em tempos, desde que comunique os Cotistas do Fundo e obtenha aprovação prévia nos termos deste Anexo e do Regulamento.

8.4 Atualizações e modificações em outros aspectos da Política de Crédito não relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser realizados pela Consultoria Especializada a qualquer momento, sem necessidade de comunicação ao Administrador ou aos Cotistas.

9. POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 O Agente de Cobrança adota a presente política de cobrança ("Política de Cobrança") para determinar as responsabilidades, regras e prazos relativos à cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos.

9.2 Todos os direitos creditórios serão cobrados ordinariamente por meio de boletos ou outros meios admitidos por lei ou pela regulamentação aplicável, desde que a liquidação dos pagamentos sempre ocorra mediante o crédito de recursos em favor da Conta Vinculada ou da Conta da Classe.

9.3 O processo de cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles vencidos e não pagos, consistirá em:

- (a) No primeiro dia útil subsequente ao vencimento do Direito Creditório, será iniciado o procedimento de cobrança automática junto ao Devedor, por meio eletrônico (e-mail, mediante o sistema de gestão ("ERP") utilizado pela Consultoria Especializada em benefício da Classe;

- (b)** Decorrido 5 (cinco) dias do vencimento sem o devido pagamento, o procedimento de cobrança será realizado através de contatos adicionais por telefone ou correio eletrônico, ocasião em que será comunicado ao Devedor que o título poderá ser objeto de protesto e/ou registro de inadimplemento em cadastros restritivos de crédito, inclusive perante o Serasa;
- (c)** Cada caso de inadimplência será analisado individualmente, levando-se em consideração dentre outros fatores, o valor do título e a relação com o Devedor, sendo alinhado os procedimentos adicionais com a Gestora;
- (d)** Observado os procedimentos descritos na alínea (c) supra, poderá ser promovido o protesto do título por meio da Central Nacional de Protesto – CENPROT, bem como a negativação do Devedor junto ao Serasa e/ou outros órgãos de proteção ao crédito;

- (e)** Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos há mais de 20 (vinte) dias poderão ser recomprados pelo respectivo Cedente, nos termos deste Regulamento e o Contrato de Cessão.

9.4 Fica estabelecido que será adotado o procedimento de cobrança de encargos moratórios em decorrência de quaisquer tipos de atrasos. Tais encargos corresponderão às despesas com juros legais, juros moratórios, correção monetária, despesas administrativas, honorários advocatícios e multa, conforme previsto no Contrato de Cessão.

9.5 Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança deverá observar o Contrato de Cobrança no que tange aos procedimentos relacionados à cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.

9.6 Serão pagos, os Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, via boleto bancário, TED - Transferência Eletrônica Disponível ou qualquer outro meio de transferência autorizada pelo BACEN, (i) na Conta da Classe ou (ii) na Conta Vinculada.

9.7 Observados os termos e condições do Contrato de Cobrança, todos e quaisquer custos para a preservação de direitos ou a cobrança extrajudicial ou judicial, dos Ativos Financeiros, e dos Direitos Creditórios Adquiridos, integrantes da carteira da Classe serão de exclusiva responsabilidade da Classe dos Cotistas.

9.8 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelos custos dos procedimentos e/ou relacionados aos procedimentos previstos nesta Cláusula 9, que deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas, nos termos do Contrato de Cobrança.

9.9 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura, das medidas previstas na Cláusula 9.8 acima.

10. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e na Cláusula 9 do Regulamento que sejam de interesse específico de uma determinada Classe ou Subclasse, a Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, as contas da Classe e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do art. 71 da Resolução CVM 175;
- (b) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe;
- (c) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (d) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (e) provar os procedimentos propostos pelo Gestor para o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (f) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (g) alterar os procedimentos deresgate das Cotas, conforme previstos no Regulamento, neste Anexo e nos Suplementos das Subclasses;
- (h) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe;
- (i) alterar o Anexo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo independa de Assembleia, previstas na Cláusula 9.6.4 do Regulamento;
- (j) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;
- (k) deliberar sobre a emissão de novas séries de Cotas da Subclasse Sênior, Cotas da Subclasse Mezanino, de novas Cotas da Subclasse Júnior e/ou sobre a criação de novas subclasses de Cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas terão direito de preferência na subscrição das novas Cotas de emissão da Classe;
- (l) deliberar sobre o aumento da Taxa de Gestão, da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia, ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
- (m) deliberar sobre a destituição ou contratação de Prestadores de Serviços da Classe;
- (n) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (o) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

10.2 As deliberações da Assembleia Especial de determinada Classe ou Subclasse serão tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvado, que a aprovação das matérias descritas nas alíneas (b), (c), (h), (k), (l), (m), (n) e (o) da Cláusula 10.1 acima serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas observando a aprovação da maioria das Cotas Seniores emitidas e em segunda convocação pela maioria das Cotas dos presentes observando a aprovação da maioria das Cotas Seniores presentes.

10.2.1 Conforme disposto abaixo, não poderão votar na Assembleia: (a) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; (b) as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; (c) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; (d) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou (e) o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.

10.3 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe ou Subclasse, conforme o caso.

11. DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão originados de operações de natureza industrial, comercial, de prestações de serviços ou de operações de empréstimos e/ou financiamentos, sendo representados por:

- (a)** Duplicatas;
- (b)** Duplicatas Mercantis;
- (c)** Cheques;
- (d)** Cédulas de Crédito Bancário ("CCB");
- (e)** Notas Fiscais de Serviços;
- (f)** Notas Comerciais; e
- (g)** Cédula de Produto Rural ("CPR")

11.1.1 É vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, caput, XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios cedidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, e consequentemente, nos termos do artigo 2º, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, tais Direitos Creditórios não serão considerados direitos creditórios não-padronizados, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a)** os Direitos Creditórios não sejam originados por contratos mercantis de compra e venda de produtos,

mercadorias e serviços para entrega ou prestação futura, ou seja, devem ser performados; e **(b)** os Cedentes tenham plano de recuperação homologado em juízo, independentemente do trânsito em julgado da homologação do plano de recuperação judicial ou extrajudicial.

11.1.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretratável e definitiva, bem como transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Adquiridos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional, salvo as possibilidades de Recompra.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

11.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a Ordem de Alocação.

Verificação do lastro e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.4 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda e quaisquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.5 **A verificação ordinária do lastro será feita por terceiro contratado pelo Gestor, conforme expresso na Cláusula 5.2, Obrigações do Gestor, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 5.1, Obrigações do Administrador.**

11.6. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados pelo responsável pela verificação do lastro, o Gestor ou terceiro por ele contratado, previamente à Data de Aquisição. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pelo responsável pela verificação do lastro previamente à Data de Aquisição.

11.7. Os Documentos Comprobatórios serão enviados na Data de Aquisição pelo Gestor ou terceiro por ele contratado ao Custodiante.

12. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Condições de Cessão

12.1 A Classe deverá apenas adquirir Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, as condições de cessão descritas abaixo ("Condições de Cessão"), a serem verificadas pela Consultoria Especializada e no momento da cessão dos créditos:

- a) a atividade econômica principal de cada Cedente, conforme definida através do código de Classificação Nacional das Atividades Econômicas ("CNAE"), não deve estar relacionada à produção, ao comércio e/ou ao uso de produtos, substâncias ou atividades relacionadas a tabaco, armas, munições, materiais radioativos, jogos de azar, bebidas alcoólicas (exceto cerveja e vinho), arte, cultura, esporte, igrejas, casas de câmbio, transmissoras de dinheiro, partidos políticos, motéis, pornografia, ou empresas públicas;
- b) o Cedente do Direito Creditório selecionado não deverá ter recomprado e/ou substituído Direitos Creditórios cedidos, no período de 60 (sessenta) dias imediatamente anterior a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, que representem montante igual ou superior a 5% (cinco por cento) dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo;
- c) A Taxa Mínima de Cessão dos Direitos Creditórios deverá ser igual ou superior a CDI+1% a.m (um por cento ao mês) na individualidade e *pro forma* enquadrar na Taxa Média Mínimas de Cessão de CDI+1,75% a.m (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento ao mês), considerando o CDI do dia útil imediatamente anterior à data da cessão;
- c) os Devedores dos Direitos Creditórios selecionados para aquisição não deverão estar inadimplentes perante o Fundo por período superior a 5 (cinco) Dias Úteis, sendo certo que, considerada *pro forma* a cessão pretendida, os Direitos Creditórios devidos por Devedores inadimplentes perante o Fundo, por até 5 (cinco) Dias Úteis, deverá observar o limite máximo de até 5% (cinco por cento) em relação ao saldo dos Direitos Creditórios do Fundo;
- d) A Consultora Especializada declara e garante ao Fundo, em caráter irrevogável e irretratável, que os Direitos Creditórios atendem e atenderão, na respectiva Data de Aquisição, de forma integral e cumulativa, aos Critérios de Elegibilidade, cujo atendimento será validado e atestado pela Consultora Especializada, diretamente ou com base em declaração prestada pelo Cedente, em cada Data de Aquisição, no respectivo Termo de Cessão.
- e) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que (1) tenham requerido autofalência e/ou tenham a falência requerida e/ou decretada; e/ou (2) tenham ingressado com pedido de recuperação judicial e/ou proposto recuperação extrajudicial, independentemente de ter sido deferida e/ou obtida homologação judicial do referido plano; e/ou (3) se encontrem em estado de insolvência e/ou processo de liquidação judicial e/ou extrajudicial; e/ou (4) processo similar e/ou figurem no polo passivo em qualquer espécie de ação que envolva concurso de credores;
- f) os Direitos Creditórios deverão estar livres e desembaraçados de todo e qualquer Ônus, de qualquer natureza, e não tenham sido contestados, por seus respectivos Devedores, por meio judicial, extrajudicial e/ou administrativo, independentemente da alegação ou mérito, que possa direta ou indiretamente comprometer sua liquidez e certeza;

g) Os Direitos Creditórios não deverão ser decorrentes de comercialização de produtos e/ou prestação de serviços que foram objeto de rescisão ou cancelamento total ou parcialmente;

i) Os Direitos Creditórios não deverão ser devidos por Devedores, Partes Relacionadas dos Devedores e seus respectivos Grupos Econômicos que tenham vínculo societário, direto ou indireto com a Consultoria Especializada seu Grupo Econômico e/ou qualquer de suas Partes Relacionadas;

h) Os Direitos Creditórios não deverão ser devidos por Devedores e seu Grupo Econômico não podem ter Partes Relacionadas da Cedente, exceto na hipótese comprovada de o Devedor possuir órgão de administração segregado e independente da respectiva Cedente e das demais pessoas integrantes do Grupo Econômico da Cedente;

i) não deverá haver qualquer tipo de subordinação entre os Direitos Creditórios selecionados para aquisição no âmbito do fundo e os Direitos Creditórios devidos pelos respectivos Devedores às Cedentes e/ou o Consultor e/ou qualquer de suas respectivas Partes Relacionadas (considerado seus respectivos Grupos Econômicos), incluindo, mas não limitado, com relação às datas de vencimento, garantias, forma de pagamento, de forma que não exista qualquer benefício e/ou vantagem para as Cedentes e/ou o Consultor e/ou qualquer de suas Partes Relacionadas em detrimento dos Direitos Creditórios adquiridos no âmbito do fundo;

j) Os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores, Cedentes, seu(s) Grupo(s) Econômico(s) e suas Partes Relacionadas que estejam inadimplentes por prazo superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva data de vencimento perante a Classe e/ou quaisquer outros fundos de investimentos cuja Consultoria Especializada e/ou suas Partes Relacionadas também atue como prestadora de serviço;

k) Os Devedor(es) não pode(m) possuir (i) registro em órgão de proteção ao crédito ou em cartório de protestos e/ou (ii) títulos protestados por falta de pagamento ou aceite, pelas Cedentes e/ou por qualquer terceiro ainda, na qualidade de garantidores, em montante individual ou agregado superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

l) Os Direitos Creditórios deverão representar a integralidade do crédito que lhe deu origem e ser objeto de cessão em sua totalidade a Classe, sendo vedado quaisquer aquisições de Direitos Creditórios que representem direito parcial do crédito;

m) Os Direitos Creditórios devem ser performados e padronizados;

n) O Cedente deve ser o exclusivo e legítimo titular dos Direitos Creditórios ofertados;

o) Os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedores que sejam titulares de créditos oponíveis ao Cedente e passíveis de compensações de dívidas do respectivo Devedor e que possa afetar de alguma forma os Direitos Creditórios que foram ser adquiridos pela Classe;

- p) Os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Cedente que sejam titulares de créditos oponíveis a Consultoria Especializada e passíveis de compensações de dívidas do respectivo Cedente e que possa afetar de alguma forma os Direitos Creditórios que foram ser adquiridos pela Classe;
- q) Os Direitos Creditórios selecionados não deverão ser objeto de qualquer acordo de compensação, retenção e/ou dedução de valores, sendo desconhecida pela Consultoria Especializada a existência de qualquer fato que impeça, limite ou restrinja o pleno exercício pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos respectivos Direitos Creditórios;
- r) Os Direitos Creditórios devem ser cedidos por pessoas jurídica constituída de acordo com a legislação brasileira e com sede e administração no Brasil;
- s) Os Direitos Creditórios devem ser devidamente representados pelos Documentos Comprobatórios por ocasião da cessão a Classe.

Critérios de Elegibilidade

12.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, na Data de Aquisição, deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificados pelo Gestor, na Data de Aquisição ("*Critérios de Elegibilidade*"):

- (a) Os Direitos Creditórios não poderão estar vencidos na respectiva Data de Aquisição de Direitos Creditórios;
- (b) Os Direitos Creditórios devem possuir valor fixo e determinado ou determinável;
- (c) Os Direitos Creditórios devem ser efetuados em moeda corrente nacional;
- (d) Os Direitos Creditórios não poderão ter data de vencimento posterior ao da última data de pagamento do resgate das Cotas Seniores;
- (e) Os Direitos Creditórios deverão ser ofertados em sua integralidade;
- (f) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, deverá observar os seguintes limites de concentração por Devedor(es) e sua(s) filial(is):

Limite de Concentração de Direitos Creditórios por Devedor e sua(s) filial(is)	Percentual máximo pelo Patrimônio Líquido do Fundo
---	---

maior Devedor e sua(s) filial(is)	6% (seis por cento)
03 (três) maiores Devedores e sua(s) filial(is)	15% (quinze por cento)
10 (dez) maiores Devedores e sua(s) filial(is)	30% (trinta por cento)
20 (vinte) maiores Devedores e sua(s) filial(is)	40% (quarenta por cento)

(g) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, deverá observar os seguintes limites de concentração por Cedente(s) e sua(s) filial(is):

Limites de Concentração de Direitos Creditórios Adquiridos por Cedente e suas filiais	Percentual máximo pelo Patrimônio Líquido do Fundo
maior Cedente e sua(s) filial(is)	12% (doze por cento)
3 (três) maiores Cedentes e sua(s) filial(is)	30% (trinta por cento)
10 (dez) maiores Cedentes e sua(s) filial(is)	50% (cinquenta por cento)
20 (vinte) maiores Cedentes e sua(s) filial(is)	65% (sessenta e cinco por cento)

(h) Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, deverá observar os seguintes limites de concentração por Direito Creditório:

Limites de Concentração de Direitos Creditórios	Percentual máximo pelo Patrimônio Líquido do Fundo
Duplicatas e/ou Duplicatas Mercantis (em conjunto)	85% (oitenta e cinco por cento)
Cédulas de Crédito Bancário e/ou Notas Comerciais (em conjunto)	8% (oito por cento)
Nota Fiscal de Serviço	5% (cinco por cento)
Cédula de Produtor Rural	5% (cinco por cento)
Cheque	5% (cinco por cento)

(i) Os Direitos Creditórios deverão possuir prazo igual ou inferior a seguinte tabela:

Prazo dos Direitos Creditórios	Iguais ou Inferiores (dias corridos)
Duplicatas	270 (duzentos e setenta) dias corridos
Duplicatas Mercantins	270 (duzentos e setenta) dias corridos
Cédulas de Crédito Bancário	360 (trezentos e sessenta) dias corridos
Notas Comerciais	360 (trezentos e sessenta) dias corridos
Notas Fiscais de Serviços	360 (trezentos e sessenta) dias corridos
Cédula de Produtor Rural	360 (trezentos e sessenta) dias corridos
Cheque	180 (cento e oitenta) dias corridos

(j) O Prazo Médio Máximo dos Direitos Creditórios deverá ser igual ou inferior a 60 (sessenta) dias;

12.2.1 A Consultoria Especializada deverá fornecer ao Gestor a documentação e informações necessárias à validação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade.

12.2.2 Os Critérios de Elegibilidade descritos nas alíneas (f), (g), e (h) a Cláusula 12.2 acima, não serão observados durante o prazo de 60 (sessenta) dias contados da Data da 1^a Integralização.

12.2.3 Caso seja verificada *a posteriori* qualquer falha ou inconsistência na verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelo Cedente, o Cedente deverá realizar a Recompra ou substituição dos Direitos Creditórios.

12.2.4 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe, de Direito Creditório Cedido com relação a Condição de Cessão ou Critério de Elegibilidade, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços.

13. FATORES DE RISCO

13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula 4. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos

Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

13.2 *Pagamento condicionado das Cotas (materialidade: média).* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento, dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas.

13.3 *Ausência de garantia das Cotas (materialidade: médio).* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.4 *Risco de Desenquadramento para fins tributários (materialidade: médio): Caso o percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de Direitos Creditórios deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754 e suas alterações e neste Regulamento e/ou a Classe deixe de ser enquadrado como Entidade de Investimento, a qualquer tempo, com base nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e/ou Comissão de Valores Mobiliários ou ainda, qualquer autoridade competente, não é possível garantir que a Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, considerando a hipótese prevista no capítulo de tributação.*

13.5 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados (materialidade: menor).* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança caso, devido qualquer motivo, os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.6 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos* (materialidade: menor). A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios Inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.

13.7 *Possibilidade de ausência de coobrigação dos Cedentes* (materialidade: menor). Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

13.8 *Cobrança extrajudicial ou judicial* (materialidade: média). No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros relativos à carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

13.9 *Patrimônio Líquido negativo* (materialidade: média). As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. .

13.10 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios* (materialidade: média). Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

13.11 *Classe Aberta* (materialidade: alta). As únicas fontes de recursos da Classe para efetuar o pagamento do resgate das Cotas é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios Adquiridos pelos

respectivos devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate das Cotas, o que poderá acarretar prejuízo ao Cotista. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios Adquiridos e ativos financeiros de liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Gestor alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios Adquiridos, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos ativos financeiros de liquidez, conforme acima, não há como assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Entidade Registradora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Havendo casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá ser declarado o fechamento da Classe para a realização de resgates, conforme descrito neste Anexo. Neste caso, não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso a Classe não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado.

13.12 *Falhas operacionais* (materialidade: menor). A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

13.13 *Troca de informações* (Materialidade: menor). Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.

13.14 *Interrupção da prestação de serviços* (materialidade: média). Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

13.15 *Não relação dos Critérios de Elegibilidade e das Condições de Cessão com a adimplência dos Direitos Creditórios* (materialidade: média). Os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais,

os recursos que são relativos ao pagamento do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

13.16 *Liquidão da Classe* (materialidade: média). Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; **(b)** à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

13.17 *Dação em pagamento de ativos* (materialidade: menor). Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

13.18 *Observância da Alocação Mínima* (materialidade: maior). A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade [e às Condições de Cessão], o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, consequentemente, a liquidação antecipada da Classe.

13.19 *Vícios questionáveis* (materialidade: menor). As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

13.20 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão* (materialidade: menor). A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em **(a)** possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da

Classe; **(b)** existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; ou **(d)** a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetado em razão disso.

13.21 *Intervenção ou liquidação de instituição (materialidade: menor)*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados **(a)** na conta de titularidade do Fundo; ou **(b)** em uma Conta Vinculada. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.22 *Bloqueio da Conta Vinculada (materialidade: menor)*. Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser depositados em uma Conta Vinculada. Tais recursos poderão vir a ser alcançados por obrigações assumidas pelo respectivo Cedente, incluindo, sem limitação, por força de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

13.23 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente (materialidade: médio)*. Se por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos ao Cedente, este deverá transferir tais recursos para a conta detida pelo Fundo. Não há garantia de que o Cedente irá transferir os recursos. A rentabilidade da Classe será afetada de forma negativa em caso de tal descumprimento pelo Cedente.

13.24 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos (materialidade: média)*. Os Devedores poderão pagar quitar os Direitos Creditórios Adquiridos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Adquiridos poderá implicar no recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto esperado pela Classe, em razão dedada eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão em decorrência do pré-pagamento. O Fundo poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, afetando negativamente da sua rentabilidade.

13.25 *Ausência de propriedade direta dos ativos (materialidade: menor)*. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo geral, e proporcional à quantidade de Cotas detidas por cada um dos Cotistas. Deste modo, os Cotistas não terão quaisquer direitos de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

13.26 *Classificação de risco das Cotas* (materialidade menor). A classificação de risco das Cotas baseou-se, principalmente, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira de ativos da Classe à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada a mesma durante todo prazo de duração da Classe, sendo certo que o. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da Cláusula 21.2 do presente Anexo.

13.27 Riscos Decorrentes dos Critérios Adotados pelo Cedente para validação das condições de cessão (materialidade: [maior // média // menor]). O objetivo do Fundo é adquirir Direitos Creditórios que tenham sido originados de acordo com a política de cadastro e concessão de crédito do Cedente descrita no Regulamento. A política de cadastro e concessão de crédito do Cedente foi elaborada pelo Cedente de acordo com suas práticas usuais e critérios observados em seu mercado de atuação, sendo certo que a observância da política de cadastro e concessão de crédito descrita no Regulamento não garante a qualidade dos Direitos Creditórios e/ou a solvência dos respectivos Devedores. A carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios Adquiridos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, acarretando prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.]

13.28 Risco relacionado à ausência de registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos (materialidade: média). As vias originais de cada termo de cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, quando aplicáveis, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios Adquiridos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. O Administrador, o Gestor e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos pela falta de registro dos termos de cessão, quando aplicáveis, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e de cada Cedente.]

14. COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice. As Cotas serão emitidas em 3 (três) subclasses, sendo 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Sênior, 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas da Subclasse

Júnior. As Cotas da Subclasse Sênior e as Cotas da Subclasse Mezanino poderão ser divididas em séries, com Metas de Rentabilidade, prazos e condições diferenciados para resgate, de acordo com os termos dos respectivos Apêndices, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 O valor unitário de emissão das Cotas será de R\$ 1.000,00 (mil reais) ("Valor Unitário de Emissão").

14.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

14.2 As Cotas da Subclasse Sênior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade no pagamento da amortização e do resgate em relação às Cotas da Subclasse Mezanino e às Cotas da Subclasse Júnior;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 14;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.2.1 As demais características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Sênior serão determinadas no respectivo Suplemento e de cada série.

14.3 As Cotas da Subclasse Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior, e terão prioridade em relação às Cotas da Subclasse Júnior, no pagamento do resgate;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares;
- (c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observadas os critérios desta Cláusula 15;
- (d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.3.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Mezanino serão determinadas no respectivo Suplemento.

14.4 As Cotas da Subclasse Júnior terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

(a) serão subordinadas às Cotas da Subclasse Sênior e às Cotas da Subclasse Mezanino no pagamento do resgate;

(b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os seus titulares

(c) seu valor unitário será calculado todo Dia Útil, observados os critérios desta Cláusula 15;

(d) direito de voto com relação às deliberações da Assembleia, conforme a Cláusula 9 da Parte Geral do Regulamento e da Cláusula 10 deste Anexo.

14.4.1 As características, vantagens e restrições específicas aplicáveis às Cotas da Subclasse Júnior serão determinadas no Suplemento da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

14.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

(a) o **Índice de Subordinação Sênior** será a realização mínima a ser observada entre o valor das Cotas das Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o patrimônio líquido das Cotas das Subclasse Mezanino e Cotas da Subclasse Júnior deverão representar o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.; e

(b) o **Índice de Subordinação Júnior** será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas da Subclasse Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente o Patrimônio Líquido das Cotas Subclasse Júnior deverá representar no mínimo 40% (quarenta por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

14.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os titulares das Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, deverão ser prontamente comunicados pelo Gestor.

14.6.1 Até o 5º (quinto) Dia Útil subsequente à Data de Verificação, e consequentemente do respectivo recebimento da comunicação do Gestor, os Cotistas deverão responder tal comunicação, informando, por escrito, se integralizarão ou não novas Cotas da Subclasse Mezanino e/ou novas Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso. Em caso de integralização de novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas da Subclasse Mezanino e/ou Cotas da Subclasse Júnior, conforme o caso, em valor correspondente a, no mínimo, o montante necessário

para o reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 10 (dez) Dias Úteis contados Data de Verificação, integralizando tais novas Cotas em moeda corrente nacional.

14.6.2 Caso os Cotistas não aportem recursos adicionais em montante suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, o Administrador deverá adotar os procedimentos descritos na Cláusula 20.1 deste Anexo.

Emissão das Cotas

14.7 Após a 1^a (primeira) emissão de Cotas, independentemente da subclasse ou série, somente poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas da Subclasse Sênior ou de Cotas da Subclasse Mezanino, por meio de aprovação da Assembleia Especial, observados os quórums previstos neste Anexo e desde que a nova emissão não implique o desenquadramento do Índice de Subordinação.

14.8 A critério do Gestor, poderão ser emitidas novas Cotas da Subclasse Júnior sem a necessidade de aprovação da Assembleia, para fins do enquadramento do Índice de Subordinação.

14.9 As Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas (a) na 1^a (primeira) emissão, pelo Valor Unitário de Emissão, conforme a Cláusula 15.1.2 acima; e (b) a partir da 2^a (segunda) emissão (inclusive), pelo valor unitário atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1^a Integralização até a data da nova emissão, de acordo com os termos desta Cláusula 15.

14.10 Os Cotistas não terão direito de preferência para a subscrição em qualquer hipótese de emissão de Cotas.

Subscrição e integralização das Cotas

14.11 No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; e (b) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Qualificado, nos termos previstos no Anexo A a este Anexo ("Termo de Adesão");

14.12 Observado os termos do respectivo Suplemento, as Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante chamadas de capital realizadas pelo Gestor, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição.

14.12.1 A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, em favor da Conta da Classe. [As

Cotas da Subclasse Júnior e/ou Cotas da Subclasse Mezanino, exclusivamente, poderão ser integralizadas por meio de Direitos Creditórios.

14.13 Em cada data de integralização das Cotas da Subclasse Sênior e/ou das Cotas da Subclasse Mezanino, considerada pro forma a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para tanto, poderão ser emitidas Cotas da Subclasse Júnior.

14.14 Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Negociação das Cotas

14.15 As Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência, exceto nos casos expressamente previstos no artigo 16 da parte geral da Resolução CVM 175, quais sejam:

- (a)** decisão judicial ou arbitral;
- (b)** operações de cessão fiduciária, nos termos permitidos por este Regulamento;
- (c)** execução de garantia;
- (d)** sucessão universal;
- (e)** dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (f)** transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;
- (g)** integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (h)** integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- (i)** resgate de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas.

Valorização das Cotas

14.16 As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, independentemente da subclasse ou série, para determinar seu valor de integralização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização da respectiva subclasse ou série, sendo certo que a última valorização ocorrerá na Data de Resgate. Para fins do disposto nesta Cláusula, o valor considerado para fins de cálculo da valorização das Cotas será o Valor Unitário de Emissão.

14.17

O valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior será o menor

entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Subclasse Sênior em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Sênior definida no respectivo Suplemento para cada uma das séries, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada uma delas com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar essa metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada uma das séries, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Sênior da respectiva série de Cotas da Subclasse Sênior em circulação.

14.17.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 14.16(b) acima, somente voltará a se utilizar a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.17(a) acima se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Sênior em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 15.16(a) acima.

14.17.2 Na data em que, nos termos da Cláusula 14.17.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 14.17(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Sênior de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 14.17(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

14.18 O valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino será o menor entre:

(a) o valor apurado conforme metodologia prevista no Suplemento II.B da Classe; ou

(b) **(1)** na hipótese de existir apenas uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido, após a subtração [dos Encargos do Fundo], e do valor total das Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de uma série de Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, o valor obtido **(i)** pela aplicação da meta de valorização de cada série de Cotas da Subclasse Mezanino definida no Suplemento II.B para a Classe, de forma a se definir a proporção do valor de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar tal metodologia; **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor total do Patrimônio Líquido, deduzido o valor correspondente às Cotas da Subclasse Sênior de todas as séries em circulação; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas da Subclasse Mezanino da Classe.

14.18.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista na Cláusula 15.18(b) acima, somente voltará a ser utilizada a forma de cálculo indicada na Cláusula 15.18(a) acima, caso o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas da Subclasse Mezanino em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da Primeira Integralização, pelo parâmetro estabelecido na Cláusula 15.18(a) acima.

14.18.2 Na data em que, nos termos na Cláusula 15.18.1 acima, a forma de cálculo indicada na Cláusula 15.18(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas da Subclasse Mezanino de cada série será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade estabelecido na Cláusula 15.18(a) acima, desde a respectiva Data da Primeira Integralização.

14.18.3 O valor unitário das Cotas da Subclasse Júnior será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido, após a dedução do valor agregado das Cotas da Subclasse Sênior e das Cotas da Subclasse Mezanino de todas as séries em circulação, pelo número de Cotas da Subclasse Júnior em circulação.

14.19 O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Qualificados de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

15.1 Amortização das Cotas. Não será admitida amortização de Cotas, devendo seu valor ser integralmente liquidado no momento do resgate, observadas as disposições deste Anexo e do respectivo Apêndice.

15.2 Resgate de Cotas. Respeitado o período de carência previsto no respectivo Apêndice, conforme aplicável, os Cotistas das Cotas poderão requerer o resgate de suas Cotas, por meio de solicitação escrita para à Administradora, observando os prazos e condições previstos no respectivo Apêndice da Subclasse.

15.2.1 A solicitação do resgate das Cotas será irrevogável e irretratável. Uma vez solicitado, os Cotistas das Cotas da respectiva Subclasse não poderão adiar ou cancelar o resgate das suas Cotas.

15.2.2 A solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida na data em que for realizada, desde que recebida até as 14h00 (quatorze horas) de um Dia Útil. Caso não seja realizada em um Dia Útil, ou seja, recebida após às 14h00 (quatorze horas) de um Dia Útil, a solicitação do resgate das Cotas será considerada recebida no Dia Útil imediatamente seguinte, inclusive para efeitos de início da contagem do prazo para pagamento do resgate das Cotas.

15.2.3 O resgate das Cotas deverá ser feito em moeda corrente nacional, por meio **(a)** de transferência eletrônica disponível (TED); ou **(b)** outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.

15.3 Resgate da(s) Cota(s) da Subclasse Subordinada Junior. As Cota(s) da Subclasse Subordinada Junior poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios, e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; e as **(b)** Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e das Cotas da Subclasse Sênior somente poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe nas seguintes hipóteses: (i) liquidação da Classe; ou (ii) mediante assembleia de cotistas.

15.4 Resgate Compulsório. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no presente Anexo, as Cotas poderão ser resgatadas, de forma compulsória, a critério do Gestor, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima. O resgate compulsório de que trata este Anexo será realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas titulares das Cotas, não sendo cobrada taxa de saída.

15.5 O procedimento e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15.6 Valor das Cotas para fins de resgate. O valor das Cotas, para fins do seu resgate, será apurado na respectiva Data de Conversão, que será realizado em até 29 (vinte e nove) dias corridos a contar da Data de Solicitação de Resgate dos Cotistas, e a liquidação se dará em 1 (um) Dia Útil a partir da data da cotização (D+30).

15.7 No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, o Administrador, o Gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

15.8 Caso seja declarado o fechamento para a realização de resgates nos termos acima, o Administrador deve proceder à imediata divulgação de fato relevante, tanto por ocasião do fechamento, quanto da reabertura da Classe.

15.9 Todos os pedidos de resgate que foram solicitados antes do fechamento para resgates devem ser cancelados, e a classe deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates

15.10 Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o Administrador deve convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Especial para deliberar sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente: I – reabertura ou manutenção do fechamento para resgate; II – cisão da Classe; III – liquidação; e IV – desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da Classe.

15.11 Alternativamente à convocação da assembleia prevista no item acima, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o Gestor pode cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas.

16. RESERVAS DE ENCARGOS

16.1 Observada a Ordem de Alocação (conforme abaixo definido), o Fundo deverá estabelecer uma reserva de despesa, cujo valor mínimo será equivalente a, no mínimo, operacionalização da Classe para o período de 03 (três) meses, conforme estimativa do Administrador ("Reserva de Encargos"). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas do Fundo, e poderá ser reconstituída todo dia útil ou, no máximo, no dia útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe. Os recursos mantidos na Reserva de Encargos serão investidos em Ativos Financeiros

16.2 Os procedimentos descritos nesta Cláusula 16 não são garantia ou promessa de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

16.3 Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.

16.4 A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

17.1 A partir da Data de Início do Fundo e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da respectiva Classe serão alocados na seguinte ordem ("Ordem de Alocação"):

- (a) desde que não esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:
 - (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;
 - constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
 - (2) pagamento de resgate das Cotas da Subclasse Sênior, nos termos do Apêndice I.A
 - (3) aquisição de novos Direitos Creditórios e de novos Ativos Financeiros;

(4) pagamento de resgate das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.B

(5) pagamento de resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do seu respectivo Suplemento;

(b) Caso esteja em curso um Evento de Liquidação, ou a liquidação da Classe:

(1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, do Regulamento e da legislação aplicável;

(2) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Sênior das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.A;

(3) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Mezanino das séries em circulação, nos termos do Apêndice I.B; e

(4) pagamento do resgate das Cotas da Subclasse Júnior em circulação, nos termos do Apêndice I.C.

18. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

18.1 O valor dos Direitos Creditórios Adquiridos deve ser calculado, todo dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN 4.880, de 23 de dezembro de 2020 sendo observado o que está disposto na regulamentação aplicável, a partir da atualização do preço de aquisição, desde cada Data de Aquisição

18.2 As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

18.3 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo, observado o previsto na Cláusula 18.5 abaixo.

18.4 O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da Cláusula 14 deste Anexo.

18.5 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da

Instrução CVM 489, conforme alterada. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

18.5.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13, da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

19. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

19.1 Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate das Cotas da Classe; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo ao Gestor, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ("Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido").

19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá: (a) elaborar, com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, "a", da parte geral da Resolução CVM 175; e (b) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 20, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que o Gestor demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.

19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula 19.1.2.(b) acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe, desde que não haja

obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6 O Gestor será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe, sendo certo que a ausência do Gestor não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida classe.

19.2 Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3 O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

19.3.1 Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme a Cláusula 6.2 da Parte Geral do Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos da Classe, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.

19.4 O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe:(a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

20.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.

20.2 São considerados eventos de avaliação do Fundo ("Eventos de Avaliação") quaisquer das seguintes ocorrências:

(a) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento do Fundo, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;

(b) desenquadramento da Alocação Mínima;

- (c) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 15 (quinze) Dias Úteis;
- (d) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
- (e) pagamento do resgate das Cotas em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo e Apêndices de cada subclasse;
- (f) desenquadramento dos Índices de Subordinação, se não observados os procedimentos da Cláusula 14.6.1 e 14.6.2 deste Anexo;
- (g) desenquadramento do Índice de Substituição por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Índice de Substituição por três vezes por semestre civil;
- (h) desenquadramento do Índice de Renegociação por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Índice de Renegociação por três vezes por semestre civil;
- (i) desenquadramento do Índice de Recompra por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Índice de Recompra por três vezes por semestre civil;
- (j) desenquadramento do Over 60-120 por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Over 60-120 por três vezes por semestre civil;
- (k) desenquadramento do Índice de Cedente em Recuperação Judicial por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Índice de Cedente em Recuperação Judicial por três vezes por semestre civil;
- (l) desenquadramento do Índice de Repasse por duas vezes consecutivas ou na hipótese de desenquadramento do Índice de Repasse por três vezes por semestre civil;
- (m) desenquadramento da Taxa Mínima de Cessão desde que não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação;
- (n) desenquadramento da Taxa Média Mínima de Cessão desde que não sanado no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da notificação; e
- (o) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Cessão, exceto na hipótese de Recompra.

20.2.1 Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento de qualquer resgate das Cotas, se houver; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a Assembleia para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.2 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.1(c) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.3 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.2 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.1 (a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.4 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("Eventos de Liquidação"):

- (a) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (b) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (c) na hipótese de rescisão ou resilição do contrato de prestação de serviços firmado com o Custodiante, ou renúncia do Custodiante, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (d) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (e) sempre que assim decidido pela unanimidade dos Cotistas em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (f) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestor, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (g) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos; e
- (h) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos encargos e despesas da Classe nas respectivas datas de vencimento, observado um prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis.

20.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata **(a)** suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento do resgate das Cotas; **(b)** comunicar tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(c)** convocar a

Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

20.3.2 Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.1(c) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da respectiva Classe, de acordo com o disposto neste Anexo.

20.3.3 Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.1 (c) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe, as medidas previstas na Cláusula 20.3.1(a) e (b) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes seu sejam titulares de Cotas da Subclasse Sênior poderão solicitar o resgate das suas Cotas da Subclasse Sênior pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.

20.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da respectiva Classe a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.

20.5 De acordo com o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.1(c) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

(a) o Gestor não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e

(b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.

20.5.1 A Assembleia que confirmar a liquidação do Fundo deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe.

21. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

21.1 As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

21.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo "e-mail", sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo.

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador e/ou o Gestor deverá divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência classificadora de risco registrada na CVM

contratada pelo Gestor, para prestar, em nome da Classe, o serviço de classificação de risco das Cotas (“Agência Classificadora de Risco”), se houver; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe Profissionais, se houver **(v)** a substituição do Administrador ou do Gestor; **(vi)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(vii)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; **(viii)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(ix)** a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral da Classe à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula 22.4 acima, o Gestor deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

23.2 Os resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

APÊNDICE I.A – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIOR DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 1.1.** Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175.
- 1.2.** Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizado neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo Descritivo.
- 1.3.** A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da Subclasse Sênior.
- 1.4.** As Cotas Seniores da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasses “sênior”.
- 1.5.** As Cotas Seniores têm prioridade no resgate em relação às Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo.
- 1.6.** As Cotas da Subclasse Sênior são destinadas a Investidores Qualificados.
- 1.7.** As Cotas da Subclasse Senior somente serão integralizadas à vista.
- 1.8.** Conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais e especiais de cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- 1.9.** São características gerais das Cotas Seniores:
- (a)** Meta de Rentabilidade: CDI+ 4,5% a.a (quatro inteiros e cinco centésimos por cento ao ano);
 - (b)** Aplicação Mínima Inicial: R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - (c)** Aplicação Mínima Adicional: R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - (d)** Valor Mínimo de Resgate: R\$ 1.000,00 (mil reais), exceto quando se tratar de resgate total das Cotas;
 - (e)** Taxa de Ingresso: não há;
 - (f)** Taxa de Saída: não há;
 - (g)** Taxa de Performance: não há;
 - (h)** Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: não há;
 - (i)** Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 30 (trinta) dias corridos contados do pedido de resgate;

(j) Prazo de Conversão do Resgate: em até 29 (vinte e nove) dias corridos contados do pedido de resgate; e

(k) Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a data de conversão do resgate.

1.10. A Meta de Rentabilidade, tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para a Subclasse de Cotas Seniores da respectiva série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas Seniores.

1.11. Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 14:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 14:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

APÊNDICE I.B – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175.

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizado neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo Descritivo.

1.3. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino.

1.4. As Cotas Seniores da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasse "mezanino".

1.5. As Cotas Mezanino subordinam-se à Subclasse de Cotas Seniores e têm prioridade no resgate em relação à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo.

1.6. As Cotas da Subclasse Subordinadas Mezanino são destinadas a Investidores Qualificados.

1.7. As Cotas da Subclasse Subordinadas Mezanino somente serão integralizadas à vista.

1.8. Conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais e especiais de cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

1.9. São características gerais das Cotas Subordinadas Mezanino:

- (a) Meta de Rentabilidade: CDI+ 6 % a.a (seis por cento ao ano);
- (b) Aplicação Mínima Inicial: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Aplicação Mínima Adicional: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (d) Valor Mínimo de Resgate: R\$ 1.000,00 (mil reais), exceto quando se tratar de resgate total das Cotas;
- (e) Taxa de Ingresso: não há;
- (f) Taxa de Saída: não há;
- (g) Taxa de Performance: não há;
- (h) Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: não há;
- (i) Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 30 (trinta) dias corridos contados do pedido de resgate;

- (j) Prazo de Conversão do Resgate: em até 29 (vinte e nove) dias corridos contados do pedido de resgate; e
- (k) Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a data de conversão do resgate.

1.10. A Meta de Rentabilidade, tem como finalidade definir qual parcela do Patrimônio Líquido da Classe deve ser prioritariamente alocada para a Subclasse de Cotas Subclasse Mezanino da respectiva série, e não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas da Subclasse Mezanino.

1.11. Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 14:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 14:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

APÊNDICE I.C – APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIOR DA CLASSE ÚNICA DO TC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1.1. Este Apêndice deve ser lido e interpretado em conjunto com o seu Regulamento e Anexo Descritivo, e a regulamentação em vigor aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios, notadamente a Resolução CVM 175.

1.2. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizado neste Apêndice terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento e Anexo Descritivo.

1.3. A presente Subclasse aprovada, nos termos deste Apêndice, refere-se às Cotas da Subclasse Subordinada Junior.

1.4. As Cotas Juniores da Classe Única do Fundo são de subclasse única, não se admitindo a criação de outras subclasse "juniores".

1.5. As Cotas Subordinadas Junior subordinam-se à Subclasse de Cotas Seniores e à Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior em relação a resgate, observado o disposto no Regulamento e Anexo Descritivo.

1.6. As Cotas da Subclasse Subordinadas Junior são destinadas a Investidores Qualificados.

1.7. As Cotas da Subclasse Subordinadas Junior somente serão integralizadas à vista.

1.8. Conferem direito de voto com relação a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas assembleias gerais e especiais de cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada Mezanino corresponderá 1 (um) voto;

1.9. São características gerais das Cotas Subordinadas Junior:

- (a) Meta de Rentabilidade: As Cotas Subordinadas Juniores não possuem Meta de Rentabilidade pré-estabelecida, de forma que a sua remuneração decorre do excesso ou não da remuneração da Classe, conforme definido no Anexo Descritivo;
- (b) Aplicação Mínima Inicial: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (c) Aplicação Mínima Adicional: R\$ 1.000,00 (mil reais);
- (d) Valor Mínimo de Resgate: R\$ 1.000,00 (mil reais), exceto quando se tratar de resgate total das Cotas;
- (e) Taxa de Ingresso: não há;
- (f) Taxa de Saída: não há;
- (g) Taxa de Performance: não há;
- (h) Prazo de Carência Para o Pedido de Resgate: não há;

- (i) Prazo de Resgate (entendido como Prazo de Conversão + Prazo de Pagamento do Resgate): em até 30 (trinta) dias corridos contados do pedido de resgate;
- (j) Prazo de Conversão do Resgate: em até 29 (vinte e nove) dias corridos contados do pedido de resgate; e
- (k) Prazo de Pagamento do Resgate: um dia após a data de conversão do resgate.

1.10. Os pedidos de resgate e aplicação deverão ocorrer até às 14:00h, sendo que pedidos de aplicações e de resgates de Cotas efetuados após as 14:00h bem como aos sábados, domingos e em feriados na sede da Administradora serão processados no primeiro Dia Útil subsequente.

ANEXO A AO ANEXO I – PROVISÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS

Esta política foi desenvolvida especificamente para o Fundo e encontra-se detalhada neste Anexo A ao Anexo I do Regulamento. A metodologia aplicada é aderente ao Manual de Provisão para Devedores Duvidosos adotada pela Administradora, que fora constituído em conformidade à legislação pertinente, em especial a Instrução CVM nº 489 de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 489").

As provisões serão calculadas diariamente pela Administradora, de forma independente e de acordo com a metodologia descrita abaixo, sendo objetiva, consistente e passível de verificação.

Dias de Atraso	PDD
0-15	0,00%
16	2,2 %
17	4,4%
18	6,6%
19	8,8%
20	11%
21	13,2%
22	15,4%
23	17,6%
24	19,8%
25	22%
26	24,2%
27	26,4%
28	28,6%
29	30,8%
30	33%
31	35,2%
32	37,4%
33	39,6%
34	41,8%
35	44%
36	46,2%
37	48,4%
38	50,6%
39	52,8%
40	55%
41	57,2%
42	59,4%
43	61,6%

44	63,8%
45	66%
46	68,2%
47	70,4%
48	72,6%
49	74,8%
50	77%
51	79,2%
52	81,4%
53	83,6%
54	85,8%
55	88%
56	90,2%
57	92,4%
58	94,6%
59	96,8%
60	99%
Acima de 61	100%

O cálculo do provisionamento será aplicado individualmente para cada Ativo adquirido pela Classe, sendo que a aplicação se dará sobre o saldo devedor de cada Ativo e sobre todos os Ativos do mesmo devedor, respeitando o disposto no artigo 13 da Instrução CVM 489, estando o título vencido ou a vencer (“Efeito Vagão”).

